



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

LEI Nº 2.739/2010

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, **ALCIDES BATISTA FILHO**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, submetidas ao regime especial estabelecido por esta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – combate a surtos endêmicos e epidêmicos;

II – assistência a emergências em saúde pública;

III – assistência a situações de calamidade pública;

IV – continuidade dos serviços de educação através de admissão de professores e pessoal de apoio;

V – continuidade dos serviços de saúde através da admissão de médicos e pessoal de apoio;

VI – execução de serviços emergenciais e de utilidade pública através de Frentes de Trabalho, objetivando o combate ao desemprego e incentivo à qualificação profissional;

VII- outras situações e necessidades estabelecidas em lei específica.

Parágrafo único. As contratações para os fins previstos nos incisos IV e V deste artigo far-se-ão exclusivamente para suprir a falta de professores, médicos e pessoal de apoio, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação ou licença de concessão obrigatória.

Art. 3º. As contratações obedecerão os seguintes prazos:

I – até 06 (seis) meses, no caso dos incisos I, II e III, do art.2º;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

II – até 12 (doze) meses, no caso dos incisos IV, V, VI e VII, do art. 2º.

§ 1º. No caso previsto no inciso III, do art. 2º os contratos somente poderão ser celebrados após a decretação do estado de calamidade.

§ 2º. No caso previsto no inciso IV, do art. 2º, os contratos não poderão exceder o ano letivo fixado no calendário escolar.

§ 3º. No caso previsto nos incisos IV, V e VII, do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados por até 12 (doze) meses.

CAPÍTULO II
DA CONTRATAÇÃO

Art. 4º. As contratações temporárias por excepcional interesse público subordinam-se ao regime jurídico estatuído por esta Lei, aplicando-se, ainda, as disposições do artigo 7º da Constituição federal, no que couber.

Art. 5º. Para as contratações de que trata a presente Lei, serão obrigatoriamente reservadas 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 6º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado, de provas ou de provas e títulos.

§ 1º. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e combate a surtos endêmicos e epidêmicos poderá ser feita com a dispensa do respectivo processo seletivo, quando esta for a única forma de atender ao interesse público, desde que prévia e devidamente justificada pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. Fica proibida a contratação de servidores da Administração direta e indireta do Município de Alto Araguaia, da União, dos Estados e de outros Municípios, salvo nas hipóteses previstas no inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 37 da Constituição Federal, quando houver compatibilidade de horário.

§ 3º. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto no parágrafo anterior importa na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

§ 4º. A Secretaria de Administração do Município de Alto Araguaia publicará a relação nominal dos contratados, indicando suas funções, padrões de remuneração e locais de exercício.

Art. 7º. Todas as contratações de que trata esta Lei só poderão ser efetivadas após a autorização expressa do Prefeito Municipal, observada a necessidade de lei prévia, que disciplinará, entre outros aspectos, o número de vagas, as atribuições de cada emprego público, a carga horária, o prazo da contratação e a remuneração.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

Parágrafo único. A contratação de que trata esta Lei será formalizada pela anotação dos dados necessários do empregado contratado sob o regime especial.

Art. 8º. Os empregados contratados sob o regime desta Lei cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, exceto para os professores, cuja jornada semanal será de 30 (trinta) horas.

Art. 9º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I – Nos casos dos incisos I, II e III, do art. 2º, em valor equivalente ao vencimento padrão inicial do cargo correspondente ou semelhante, ou, não existindo função correspondente ou semelhante, às condições do mercado de trabalho;

II – Nos casos dos incisos IV e V, do art. 2º, em valor equivalente ao vencimento padrão inicial do cargo correspondente;

III – No caso do inciso VI, do art. 2º, a remuneração mensal será em valor equivalente a um salário mínimo, para a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 10. Não se aplicam aos empregados regidos por esta Lei as disposições vigentes para os servidores públicos do Município de Alto Araguaia relativas à gratificação de regime integral (GRI), licença por prêmio de assiduidade, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para tratar de interesses particulares, adicional por tempo de serviço, ou qualquer outra gratificação conferida aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo nos quadros da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia.

§ 1º. Os servidores contratados sob o regime da presente Lei estão sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos do § 13, do art. 40, da Constituição Federal, não fazendo jus a qualquer benefício previdenciário a cargo do Município.

§ 2º. A Prefeitura Municipal de Alto Araguaia não será responsável pelo recolhimento de nenhum valor ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, para os servidores contratados sob o regime da presente Lei.

Art. 11. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – Receber atribuições, funções ou encargos não previstos na súmula de atribuições da respectiva função;

II – Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo efetivo, em comissão ou função de confiança;

III – Ter seu contrato prorrogado por prazo superior aos limites estabelecidos no art. 3º, § 3º, desta Lei;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

IV – Ser afastado para missão ou estudo.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importa na extinção do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas.

CAPÍTULO III
DO EXERCÍCIO

Art. 12. O empregado contratado nos termos desta Lei deverá assumir o exercício dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, a contar de sua convocação que ocorrerá após a publicação da homologação do processo seletivo.

§ 1º Em caso de urgência poderá ser reduzido o prazo previsto neste artigo.

§ 2º Se o exercício não iniciar dentro do prazo indicado, a contratação será considerada sem efeito, independentemente de qualquer providência.

Art. 13. O contratado deverá, antes de entrar em exercício, apresentar a documentação comprobatória do preenchimento das condições de admissão, constantes do edital do processo seletivo.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 14. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância e processo administrativo disciplinar, conforme o caso, aplicando-se, para esse fim, as disposições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alto Araguaia.

CAPÍTULO V
DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 15. O contrato firmado de acordo com esta Lei extingue-se:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – no caso de criação e provimento do cargo correspondente, a partir da data de exercício do seu titular;

IV – por iniciativa do órgão contratante, decorrente de conveniência administrativa.

§ 1º. A extinção do contrato pelas razões descritas nos incisos I a IV deste artigo não geram direito à indenização do contratado.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

§ 2º. No caso de extinção do contrato por iniciativa do contratado, este fica obrigado a comunicar à Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, por meio de seu superior direto, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. As contratações temporárias em vigor, quando da edição desta Lei, continuam a reger-se pela legislação anterior até seu término.

Art. 17. As despesas com a execução da presente Lei onerarão as verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 18. A presente Lei entrará em vigor a partir de janeiro de 2011.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 267, 268, 269 e 270 da Lei Municipal n.º 1.079, de 05 de novembro de 1997.

Alto Araguaia, 23 de dezembro de 2010.

ALCIDES BATISTA FILHO
Prefeito Municipal